



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.003690/2010-45  
**Recurso n°** 002.549 Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.549 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2013  
**Matéria** OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS - AIOA CFL 38  
**Recorrente** INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LACTICÍNIOS FORTUNA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 11/11/2010

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. IMPUGNAÇÃO INOVADORA. PRECLUSÃO.

No Processo Administrativo Fiscal, dada à observância aos princípios processuais da impugnação específica e da preclusão, todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

INFORMAÇÕES ECONÔMICAS DO SUJEITO PASSIVO. QUEBRA DO SIGILO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

O fornecimento de notas fiscais de produtor, livros de registro de entrada e saída de mercadoria, relação contendo o nome e valores recebidos pelos transportadores de leite diretamente pela empresa à Fiscalização, em atendimento a Intimação Fiscal regularmente formalizada mediante documento próprio e idôneo, não constitui hipótese de quebra de sigilo fiscal eis que fornecida espontaneamente pelo sujeito passivo, e não pela instituição financeira onde a empresa realiza suas operações bancárias.

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CFL 38. PROCEDÊNCIA.

Constitui infração às disposições inscritas nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91 c/c art. 232 do RPS, aprovado pelo Dec. nº 3048/99, deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA. ART. 37 DA LEI Nº 8.212/91.

Constatado o descumprimento de obrigação acessória, a fiscalização previdenciária lavrará, de ofício, o competente auto de infração.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente Substituta.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente Substituta de Turma), Leo Meirelles do Amaral, André Luís Mársico Lombardi, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

## Relatório

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

Data da lavratura do Auto de Infração: 11/11/2010.

Data de ciência do Auto de Infração: 18/11/2010.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela empresa acima identificada, em face de Decisão de Primeira Instância Administrativa proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo Autuado em face do lançamento aviado no Auto de Infração nº 37.278.061-0, decorrente do descumprimento de obrigações acessórias previstas nos parágrafos 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, c.c. art. 232 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, lavrado em desfavor do Recorrente em virtude de a empresa ter apresentado os livros Diários e Razão relativos às competências de 01/2006 a 12/2007 com omissão de informações, eis que nesses livros não foram contabilizados as contas bancárias que a empresa possui no Banco do Brasil e na Cooperativa de Crédito do Vale – SICCOOB; parte dos produtos rurais (leite *in natura*) adquiridos de produtores pessoas físicas, e os Pagamento efetuados a transportadores Autônomos pelos fretes de coleta de leite, conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração a fls. 06/07.

### CFL - 38

*Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou o administrador judicial ou o seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou*

*extrajudicial de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.*

A multa foi aplicada em conformidade com a cominação prevista nos artigos 92 e 102 ambos da Lei nº 8.212/91 c.c. artigos 283, II, 'j' e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, no seu valor mínimo de R\$ 14.317,78 - valor atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29 de junho de 2010 -, conforme destacado no Relatório Fiscal de Aplicação da multa a fl. 8.

A obrigação principal da Empresa relativa aos fatos geradores ora em debate houve-se por formalizada mediante o Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.278.054-7, objeto do Processo Administrativo Fiscal nº 11516.003632/2010-1.

Pelo exame da documentação apresentada, aqui incluídas além da escrita fiscal, as GFIP, Notas Fiscais de Vendas, Notas Fiscais de Produtor Rural, planilhas diárias de coleta de leite elaboradas pelos próprios coletadores, etc., a fiscalização constatou que a contabilidade da empresa não registrava o movimento financeiro real, deixando de contabilizar contas bancárias do Banco do Brasil e do SICOOB – Cooperativa de Crédito do Vale, assim como a maior parte dos insumos consumidos e a maior parte das vendas realizadas. Também não foram contabilizados os segurados contribuintes individuais – transportadores autônomos coletadores de leite -, os quais não foram, igualmente, declarados em GFIP, tampouco registrados nas folhas de pagamento respectivas.

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, o sujeito passivo apresentou impugnação a fls. 19/27.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 09-38.990 – 5ª Turma da DRJ/JFA, a fls. 44/50, julgando procedente o lançamento, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 01/03/2012, conforme Termo de Intimação e Aviso de Recebimento a fls. 52 e 53, respectivamente.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, o ora Recorrente interpôs recurso voluntário a fls. 54/81, respaldando sua inconformidade em argumentação desenvolvida nos termos que se vos seguem:

- Que a fiscalização da Receita Federal presumiu os fatos geradores da obrigação tributária a partir da movimentação bancária ilegalmente obtida com a quebra de sigilo bancário, utilizando indevidamente os extratos bancários;

- Incompetência do art. 6º da LC nº 105/2001 para relativizar ou alterar princípio constitucional;
- Inexistência de motivação e do fato impositivo para a desconsideração da contabilidade da empresa;
- Ausência de processo regular de arbitramento, anterior ao lançamento, com o obrigatório contraditório, visto que os dois procedimentos que deveriam ser independentes foram efetuados conjuntamente, suprimindo assim o contraditório no primeiro procedimento;
- Inexistência de especificação no fundamento legal para a desconsideração da contabilidade da empresa, configurando cerceamento de defesa;
- Impossibilidade de exigência da contribuição incidente sobre a comercialização de produto rural (leite *in natura*) com o produtor rural pessoa física, devido sua inconstitucionalidade declarada pelo STF;
- Nulidade do Auto de Infração em razão das ilegalidades e abuso de poder praticado pela administração pública no processo de Fiscalização, apuração do fato gerador e constituição do crédito tributário.

Ao fim, requer o cancelamento da exigência fiscal.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## **Voto**

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### **1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

#### **1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 01/03/2012. Havendo sido o recurso voluntário protocolizado no dia 02 de abril do mesmo ano, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

#### **1.2. DO CONHECIMENTO DO RECURSO**

Alega o Recorrente, exclusivamente em sede de Recurso Voluntário, a inexistência de motivação e do fato imponível para a desconsideração da contabilidade da empresa.

Aponta também a ausência de processo regular de arbitramento, anterior ao lançamento, com o obrigatório contraditório, visto que os dois procedimentos que deveriam ser independentes foram efetuados conjuntamente, suprimindo assim o contraditório no primeiro procedimento.

Alega nesta fase recursal a inexistência de especificação no fundamento legal para a desconsideração da contabilidade da empresa, configurando cerceamento de defesa.

Ainda em sede de Recurso Voluntário, a empresa defende a impossibilidade de exigência da contribuição incidente sobre a comercialização de produto rural (leite *in natura*) com o produtor rural pessoa física, devido sua inconstitucionalidade declarada pelo STF.

Tais alegações, todavia, não poderão ser objeto de deliberação por esta Corte Administrativa eis que as matérias nelas aventadas não foram oferecidas à apreciação do Órgão Julgador de 1ª Instância, não integrando, por tal motivo, a decisão ora guerreada.

Com efeito, compulsando a Peça Impugnatória ao Auto de Infração em julgamento, verificamos que as alegações acima postadas inovam o Processo Administrativo Fiscal ora em apreciação. Tais matérias não foram abordadas pelo Impugnante em sede de defesa administrativa em face do lançamento tributário que ora se discute.

Os alicerces do Processo Administrativo Fiscal encontram-se fincados no Decreto nº 70.235/72, cujo art. 16, III estipula que a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a defesa, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. Em plena sintonia com tal preceito normativo processual, o art. 17 dispõe de forma hialina que a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante será considerada legalmente como não impugnada.

**Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

*(...)*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)*

*(...)*

*§4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)*

*Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)*

As disposições inscritas no art. 17 do Dec. nº 70.235/72 espelham, no Processo Administrativo Fiscal, o princípio processual da impugnação específica retratado no art. 302 do Código de Processo Civil, assim redigido:

**Código de Processo Civil**

*Art. 302. Cabe também ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos não impugnados, salvo:*

*I - se não for admissível, a seu respeito, a confissão;*

*II - se a petição inicial não estiver acompanhada do instrumento público que a lei considerar da substância do ato;*

*III - se estiverem em contradição com a defesa, considerada em seu conjunto.*

*Parágrafo único. Esta regra, quanto ao ônus da impugnação especificada dos fatos, não se aplica ao advogado dativo, ao curador especial e ao órgão do Ministério Público.*

Deflui da normatividade jurídica inserida pelos comandos insculpidos no Decreto nº 70.235/72 e no Código de Processo Civil, na interpretação conjunta autorizada pelo art. 108 do CTN, que o impugnante carrega como fardo processual o ônus da impugnação específica, a ser levada a efeito no momento processual apropriado, *in casu*, no prazo de defesa assinalado expressamente no Auto de Infração, observadas as condições de contorno assentadas no relatório intitulado IPC – Instruções para o Contribuinte.

Nessa perspectiva, a matéria específica não expressamente impugnada em sede de defesa administrativa será considerada como verdadeira, precluindo processualmente a oportunidade de impugnação ulterior, não podendo ser alegada em grau de recurso.

Saliente-se que as diretivas ora enunciadas não conflitam com as normas perfiladas no art. 473 do CPC, aplicado subsidiariamente no processo administrativo tributário, a qual exclui das partes a faculdade discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito já se operou a preclusão.

De outro eito, cumpre esclarecer, eis que pertinente, que o Recurso Voluntário consubstancia-se num instituto processual a ser manejado para expressar, no curso do processo, a inconformidade do sucumbente em face de decisão proferida pelo órgão julgador *a quo* que lhe tenha sido desfavorável, buscando reformá-la. Não exige o dispêndio de energias intelectuais no exame da legislação em abstrato a conclusão de que o recurso pressupõe a existência de uma decisão precedente, dimanada por um órgão julgador postado em posição processual hierarquicamente inferior, a qual tenha se decidido, em relação a determinada questão do lançamento, de maneira que não contemple os interesses do Recorrente.

Não se mostra despiciendo frisar que o efeito devolutivo do recurso não implica a revisão integral do lançamento à instância revisora, mas, tão somente, a devolução da decisão proferida pelo órgão *a quo*, a qual será revisada pelo Colegiado *ad quem*.

Assim, não havendo a decisão vergastada se manifestado sob determinada questão do lançamento, eis que não expressamente impugnada pelo sujeito passivo, não há que se falar em reforma do julgado em relação a tal questão, eis que a respeito dela nada consta no acórdão hostilizado. É gravitar em torno do nada.

Nesse contexto, à luz do que emana, com extrema clareza, do Direito Positivo, permeado pelos princípios processuais da eventualidade, da impugnação específica e da preclusão, que todas as alegações de defesa devem ser concentradas na impugnação, não podendo o órgão *ad quem* se pronunciar sobre matéria antes não questionada, sob pena de supressão de instância e violação ao devido processo legal.

Além disso, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, as matérias não expressamente contestadas pelo impugnante em sede de defesa ao lançamento tributário são juridicamente consideradas como não impugnadas, não se instaurando qualquer litígio em relação a elas, sendo processualmente inaceitável que o Recorrente as resgate das cinzas para inaugurar, em segunda instância, um novo *front* de inconformismo em face do lançamento que se opera.

O conhecimento de questões inovadoras, não levadas antes ao conhecimento do Órgão Julgador Primário, representaria, por parte desta Corte, negativa de vigência ao preceito insculpido no art. 17 do Decreto nº 70.235/72, provimento este que somente poderia emergir do Poder Judiciário.

Por tais razões, as matérias abordadas nos primeiros parágrafos deste tópico, além de outras dispersas no instrumento de Recurso Voluntário, mas não contestadas em sede de impugnação ao lançamento, não poderão ser conhecidas por este Colegiado em virtude da preclusão.

Assim, presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço parcialmente.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente ao exame do mérito.

## **2. DO MÉRITO**

Cumprido de plano assentar que não serão objeto de apreciação por este Colegiado as matérias não expressamente impugnadas pelo Recorrente, as quais serão consideradas como verdadeiras, assim como as matérias já decididas pelo Órgão Julgador de 1ª Instância não expressamente contestadas pelo sujeito passivo em seu instrumento de Recurso Voluntário, as quais se presumirão como anuídas pela Parte.

Também não serão objeto de apreciação por esta Corte Administrativa as matérias substancialmente alheias ao vertente lançamento, eis que, em seu louvor, no processo

de que ora se cuida, não se houve por instaurado qualquer litígio a ser dirimido por este Conselho.

## 2.1. DA CONDUTA INFRACIONAL

Alega o Recorrente que a fiscalização da Receita Federal presumiu os fatos geradores da obrigação tributária a partir da movimentação bancária ilegalmente obtida com a quebra de sigilo bancário, utilizando indevidamente os extratos bancários. Aduz que o art. 6º da LC nº 105/2001 não detém competência para relativizar ou alterar princípio constitucional.

Defende ainda, em ádito, a nulidade do Auto de Infração em razão de supostas ilegalidades e abuso de poder praticado pela administração pública no processo de Fiscalização, apuração do fato gerador e constituição do crédito tributário.

Viajaram os Patronos da causa.

Malgrado conste consignado com extrema clareza no Relatório Fiscal da Infração a fls. 06/07, se nos antolha que os Causídicos em foco não devem ter percebido - vamos iluminá-los - que o vertente lançamento tem por objeto crédito tributário decorrente do descumprimento de obrigação tributária acessória prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, c.c. art. 232 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Dec. nº 3.048/99, lavrado em desfavor do Recorrente em virtude de a empresa ter apresentado os livros Diários e Razão relativos às competências de 01/2006 a 12/2007 com omissão de informações, eis que nesses livros não foram contabilizados as contas bancárias que a empresa possui no Banco do Brasil e na Cooperativa de Credito do Vale - SICCOOB; parte dos produtos rurais (leite in natura) adquiridos de produtores pessoas físicas, e os Pagamento efetuados a transportadores Autônomos pelos fretes de coleta de leite.

### **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

*(...)*

*II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;*

*(...)*

*§11. Em relação aos créditos tributários, os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009)*

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'd' e 'e' do parágrafo único do art. 11, cabendo a*

*ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256/2001).*

*§1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e do Departamento da Receita Federal-DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados.*

*§2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

*§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.*

(...)

E diga o item II do Relatório Fiscal a fl. 06:

*“II - No exame dos elementos apresentados, solicitados por TIPF e TIF, constatamos que o sujeito passivo apresentou os livros Diários e Razão com omissão de informações. Nesses livros não foram contabilizados os movimentos bancários das contas bancárias que a empresa tem no Banco do Brasil e na Cooperativa de Crédito do Vale - SICCOOB, deixou de registrar parte dos produtos rurais (leite in natura), adquiridos de produtores pessoas físicas, conforme planilha elaborada por nós com base nas planilhas diárias dos coletadores de leite apresentadas pelo sujeito passivo, e também não foram emitidos nem contabilizados os RPA (recibos de Pagamento de Autônomos) relativos aos fretes dos coletadores de leite, todos autônomos, contribuintes individuais, que nesta condição são segurados obrigatórios da previdência social, desta forma o sujeito passivo Infringiu a Lei como ABAIXO previsto:*

*"Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventário da justiça, ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exhibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, ou apresentar documento ou livro que não as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira". - Infringindo, desta forma, o art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24.07.1991”.*

Os segurados contribuintes individuais que não foram incluídos nas folhas de pagamento da empresa foram localizados nos campos próprios das notas fiscais de produtor rural, destinados para esse fim, onde estão informados os nomes dos transportadores (motorista) que realizaram o frete, consoante planilha sintética acostada a fl. 06. De outro canto, as informações pertinentes à aquisição de produtos rurais foram obtidas das notas fiscais de produtores rurais e nas planilhas diárias dos coletadores de leite, dentre outros documentos, consoante resenha assentada nos itens III e IV do Relatório Fiscal da Infração a fls. 07/08 do Processo Administrativo Fiscal nº 11516.003638/2010-99, os quais transcrevemos *in verbis*:

*“III - As informações relatadas acima foram apuradas junto às notas fiscais de produtores rurais e nas planilhas diárias dos coletadores de leite. Em anexo estão cópias das planilhas fornecidas pelo sujeito passivo, e também as planilhas emitidas por nós onde colocamos todas as informações extraídas daqueles documentos fiscais, e quanto ao valor da sub-rogação rural que lhe é imputada em função da sua aquisição de produtos rurais de produtores pessoas físicas, também não foram contabilizados em títulos próprios os valores devidos pelo sujeito passivo em vista de não haver sido destacado em nota fiscal o valor correspondente a 2,3% sobre a comercialização, a ausência desses valores na contabilidade fere a Lei sendo passível de punição tal como ABAIXO previsto:*

*"Deixa a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos". - Infringindo, desta forma, o art. 32, inciso II da Lei 8.212, de 24.07.1991, combinado com o art. 225, inciso II, e §§ 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.1989”.*

Avulta, de todo o exposto, que os fatos geradores apurados pela Fiscalização não decorreram de qualquer Quebra de Sigilo Bancário, como assim alega o Recorrente, mas, sim, das notas fiscais de produtor rural e das informações contidas nas planilhas diárias elaboradas pelos próprios coletadores de leite, as quais foram fornecidas à Fiscalização pela própria empresa em atendimento aos Termos de Intimação Fiscal nº 02 e 03 a fls. 11/14.

O art. 33 da Lei nº 8.212/91 estabelece a prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos seus Auditores-Fiscais, de examinar a contabilidade das empresas, ficando estas obrigadas a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previdenciárias e a prestar todos os esclarecimentos e informações formalmente solicitados, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente ou limitativa do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los, a teor do art. 195 do CTN.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

*Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo*

*único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).*

*§1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).*

*§2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).*

*§3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941/2009).*

*(...)*

*§5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.*

*§6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.*

### **Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.*

*Parágrafo único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.*

Ante a deficiência na compreensão, cabe neste comenos esclarecer que no Direito brasileiro, o sigilo bancário corresponde à obrigação imposta às instituições financeiras

de conservar em sigilo, em relação a terceiros, as operações ativas e passivas realizadas por seus clientes e correntistas, assim como os serviços a eles prestados, cujo conhecimento detém em razão de sua atividade empresarial, nos termos do art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001.

Vozes consagradas nesse ramo do Direito de há muito prelecionam que “o sigilo bancário configura-se num concreto dever de conduta de conteúdo negativo, por parte das instituições financeiras, consistente na abstenção de revelar a terceiros fatos captados por ela no exercício de sua peculiar atividade empresarial”. (COVELLO, Sergio Carlos. *O sigilo bancário*. São Paulo: Editora Universitária de Direito, 2001, p.89).

No caso em debate, inexistente qualquer espécie de intervenção de qualquer instituição financeira ou assemelhada no fornecimento das informações em que se fundamentou o presente lançamento, uma vez que os documentos em que se fundou a vertente autuação, diga-se, notas fiscais de produtor, livros de registro de entrada e saída de mercadoria, relação contendo o nome e valores recebidos pelos transportadores de leite, etc., foram obtidos diretamente da empresa, que espontaneamente os forneceu à Fiscalização em atendimento à intimação formal aviada em instrumento próprio e idôneo.

Ademais, os documentos em relevo não guardam qualquer interrelação, a mínima que seja, com a atividade bancária, circunstância que acentua a impertinência das alegações suscitadas.

Viajou.

No presente caso, os fatos geradores e as respectivas matérias tributáveis foram apurados a partir das informações extraídas dos documentos obtidos na própria Fiscalizada, a saber, notas fiscais de produtor, livros de registro de entrada e saída de mercadoria, relação contendo o nome e o valor recebido por cada transportador de leite, restando plenamente caracterizada a efetiva e real ocorrência de fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Não há, portanto, qualquer presunção de ocorrência de fato gerador no caso em estudo. Os documentos coletados pela Fiscalização revelam, de maneira inequívoca, a ocorrência de comercialização de produção rural (leite *in natura*) com produtores pessoas físicas, bem assim como a efetiva e concreta prestação de serviços de coleta de leite por transportadores autônomos, os deveriam ter sido, **mas não foram**, integralmente contabilizados nos livros Diário e Razão da Empresa, no período auditado.

Mostrou-se deficiente, portanto, a documentação fiscal da Autuada pelo fato de seus livros contábeis não registrarem o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, como também os fatos geradores relativos à aquisição de produção rural de produtores rurais pessoas físicas, circunstâncias essas que desaguarão, inclusive, na desconsideração da contabilidade para fins de apuração da base de cálculo das obrigações principais lançadas nessa mesma ação fiscal.

Tal conduta representa violação às obrigações acessórias previstas nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei nº 8.212/91, a qual é apenada com a penalidade pecuniária cominada nos artigos 92 e 102 ambos da Lei nº 8.212/91 c.c. artigos 283, II, ‘j’ e 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

**Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 29/06/2013 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 29/06/

2013 por ARLINDO DA COSTA E SILVA, Assinado digitalmente em 01/07/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI

Impresso em 01/07/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

*Art.102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001).*

*Parágrafo único. O reajuste dos valores dos salários-de-contribuição em decorrência da alteração do salário mínimo será descontado quando da aplicação dos índices a que se refere o caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13/2001).*

#### **Regulamento da Previdência Social**

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº 4.862/2003)*

*(...)*

*II- a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:*

*(...)*

*j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;*

Em razão da inexistência de circunstâncias agravantes registradas em desfavor da empresa, a multa houve-se por fixada em seu valor mínimo de R\$ 14.317,78 (quatorze mil, trezentos e dezessete reais e setenta e oito centavos), já atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 333, de 29/06/2010.

Diante dos aludidos dispositivos, exsurge, como decorrência lógica que, tanto a obrigação acessória ora infringida quanto a penalidade pecuniária associada ao seu descumprimento objetivo, encontram-se, de fato, previstas na Lei de Custeio da Seguridade Social, cumprindo assim as formalidades exigidas pelo Código Tributário Nacional, no âmbito

de competência que lhe foi outorgado pela Carta Magna Brasileira, sendo, por conseguinte, de observância obrigatória pelo sujeito passivo.

Mostra-se digno de realce, no caso em estudo, que o lançamento tributário da obrigação principal associada ao vertente Auto de Infração figura como objeto do Auto de Infração de Obrigação Principal nº 37.278.054-7, lavrado na mesma ação fiscal e debatido no Processo Administrativo Fiscal nº 11516.003632/2010-11, o qual foi julgado integralmente procedente por esta mesma 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, em julgamento realizado na mesma assentada.

Diante desse quadro, havendo sido reconhecido, por esta mesma Turma Julgadora, a procedência do lançamento das obrigações tributárias principais referentes aos fatos geradores tratados neste auto de infração, não há mais como se esquivar do reconhecimento da procedência do lançamento que ora se debate.

Dessarte, fruto de tais considerações, restou detalhadamente demonstrado que a imputação *in comentum* resultou de procedimentos administrativos conduzidos em perfeita sintonia com os comandos constitucionais e legais vigentes no Ordenamento Jurídico, impondo-se salientar não haver sido detectado qualquer vício, de jaez formal ou material, que possa macular o lançamento operado pela fiscalização.

Registre-se que na oportunidade em que teve a empresa de contestar o lançamento que ora se opera, sua impugnação administrativa não ultrapassou a argumentação relativa ao lançamento com utilização de elementos presumidos, bem como a ocorrência de violação do sigilo fiscal, os quais, conforme demonstrado, não ocorreram no presente caso, deixando de impugnar, especificamente, o mérito do lançamento, não produzindo as provas necessárias à elisão do lançamento tributário que ora se edifica.

Tal vazio, não permite a lei que seja preenchido com alegações etéreas, desprovidas de esteio em indício de prova material, apoiadas única e exclusivamente na fugacidade e efemeridade das palavras, em eloquente exercício de retórica, tão somente, gravitando ao redor dos reais motivos ensejadores da presente autuação.

Optou a empresa, a seu risco, por exortar asserções ao vento, as quais se mostraram insuficientes para elidir a imputação que lhe fora infligida pela fiscalização previdenciária, não logrando assim desincumbir-se do encargo que lhe pesava e se lhe mostrava contrário.

Procedente, então, o lançamento tributário levado ora a cabo pela autoridade fiscal fazendária.

Do exame de tudo o quanto nos autos consta, concluímos não demandar reparos a decisão de 1ª Instância.

### **3. CONCLUSÃO:**

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Processo nº 11516.003690/2010-45  
Acórdão n.º **2302-002.549**

**S2-C3T2**  
Fl. 119

---

Arlindo da Costa e Silva

CÓPIA